



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.633 - SP (2019/0303875-7)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA TRAZIDA NÃO ENFRENTADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VEDAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. FRAÇÃO DE AUMENTO OU REDUÇÃO DE PENA. ADOÇÃO DE PATAMAR DIVERSO DE 1/6. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Os arts. 932 do CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade"* (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016).

2. Conforme destacado na decisão objurgada, na hipótese, a matéria trazida a este Superior Tribunal de Justiça não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias. Nessa ordem de idéias, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

De mais a mais, impende acrescentar que, conquanto o Código Penal não estabeleça percentuais mínimo e máximo para o aumento da pena, em razão de agravantes e atenuantes, esta Corte tem orientação perfilhada no sentido de que é possível a adoção de fração superior a 1/6. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 06 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.633 - SP (2019/0303875-7)

AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto por CLODOALDO PEREIRA DE GODOY contra decisão de minha lavra de fls. 65/69 em que não conheci do *habeas corpus*.

No presente feito, sustenta-se a adequação do *writ* para a matéria trazida posto diz respeito à aplicação da pena. Entende-se haver violação ao princípio do colegiado e, por fim, a desproporcionalidade do aumento em 1/2 na segunda fase da dosimetria. Acrescenta-se que "*o acréscimo decorrente do reconhecimento das agravantes deve ficar na fração de 1/6 para cada circunstância agravante*".

Requer o provimento do regimental a fim de se reconsiderar a decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 538.633 - SP (2019/0303875-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços do agravante, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, impende consignar que *"os arts. 932 do CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade"* (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1º/4/2016).

De outro lado, na hipótese em debate, conforme destacado na decisão objurgada, na hipótese, a matéria trazida a este Superior Tribunal de Justiça não foi objeto de debate nas instâncias ordinárias.

Transcrevo, mais uma vez, a fim de afastar eventuais dúvidas os seguintes excertos do aresto hostilizado:

acórdão:

"[...]

As reprimendas, criteriosamente dosadas e fundamentadas, em perfeita consonância com o sistema trifásico de aplicação da pena, não comportam qualquer reparo.

Pondere-se que as qualificadoras foram reconhecidas pelo próprio Conselho de Sentença, em resposta aos quesitos n. 04 e 05, de ambas as séries (cf. fls. 1076/1079), encontrando seguro amparo probatório.

Está adequada, por fim, a imposição de regime prisional inicial fechado para o desconto das penas ora infligidas aos apelantes (art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei n. 11.464/07).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso, mantido o r. veredictum emanado do soberano Tribunal do Júri".

Nessa ordem de idéias, este Tribunal Superior encontra-se impedido de pronunciar-se a respeito, sob pena de indevida supressão de instância.

De mais a mais, impende acrescentar que, conquanto o Código Penal não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estabeleça percentuais mínimo e máximo para o aumento da pena, em razão de agravantes e atenuantes, esta Corte tem orientação perfilhada no sentido de que é possível a adoção de fração superior a 1/6.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 65, I, DO CP, E 621, I, DO CPP. PEDIDO DE AUMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DECORRENTE DA MENORIDADE RELATIVA. VERIFICADA A AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO CONCRETO NA ESCOLHA DO PATAMAR INFERIOR A 1/6. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. REDIMENSIONAMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE QUE SE IMPÕE.

1. O Código Penal olvidou-se de estabelecer limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena a serem aplicados em razão das agravantes e das atenuantes. Assim, a jurisprudência reconhece que compete ao julgador, dentro do seu livre convencimento e de acordo com as peculiaridades do caso, escolher a fração de aumento ou redução de pena, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Todavia, a aplicação de fração diversa de 1/6 exige motivação concreta e idônea. (AgRg no HC n. 502.885/MS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 23/8/2019).

2. In casu, não foi colacionado fundamento concreto e apto a justificar a redução da pena em fração inferior a 1/6.

3. O ordenamento jurídico não estabelece um critério matemático para a majoração da pena, na segunda fase da dosimetria, tampouco as circunstâncias agravantes ou atenuantes denotam qualquer baliza objetiva nesse sentido. Apenas previu o legislador que a incidência daquelas hipóteses sempre alteraria a reprimenda, agravando-a ou atenuando-a. Na hipótese, a redução da pena decorrente do reconhecimento da confissão espontânea concedida no patamar de 6 meses pelas instâncias ordinárias, evidencia constrangimento ilegal, pois, apesar da legislação não prever as frações na aplicação das atenuantes e agravantes, o entendimento desta Corte de Justiça é no sentido de que a fração inferior a 1/6 deve ser fundamentada, o que não se observa nos autos (HC n. 492.801/MS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 17/6/2019).

4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, dar provimento ao recurso especial, aplicando a fração de redução de pena, na segunda fase da dosimetria, no patamar de 1/6, redimensionando a pena privativa de liberdade do agravante (AgRg no REsp 1.819.756/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2019).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0303875-7

AgRg no
HC 538.633 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050184320088260318 20140000436450 2982008 50184320088260318

EM MESA

JULGADO: 06/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SANTIAGO PASQUETTE PERES
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLODOALDO PEREIRA DE GODOY (PRESO)
CORRÉU : FÁBIO PEREIRA DE GODOY
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLODOALDO PEREIRA DE GODOY
ADVOGADO : SANTIAGO PASQUETTE PERES - SP408136
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE).